

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20083000200249

RECURSOS: VOLUNTÁRIO Nº 1425/21

RECORRENTE: ALTAFIM RUIZ LTDA

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 128/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de que deixou de registrar em seu Livro Registro de Entradas de Mercadorias (LREM) a(s) nota (s) fiscal(s) de entrada relacionada (s) em documento anexo.

A infração foi capitulada nos artigos 173, §1º; 310 e 853, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 8321/98. Penalidade tipificada no artigo 78, inciso III, alínea "c", da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Multa 40%: R\$ 796.713,50

Valor do Crédito Tributário: R\$ 796.713,50 (setecentos e noventa e seis, setecentos e treze e cinquenta centavos).

Consta nesse PAT o Termo de Reconstituição do Auto de Infração (fl. 03); Representação Fiscal (fl. 26) e Relatório deste Julgador (fls. 28/29).

Em razão da Reconstituição do Auto de Infração, baseado em informações constantes no módulo PAT do SITAFE e no SAP e somente com a peça básica assinada pela AFTE ILZE, passo a fazer as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que o sujeito passivo deixou de registrar em seu Livro Registro de Entradas de Mercadorias (LREM) a(s) nota (s) fiscal(s) de entrada relacionada (s) em documento anexo.

Consta no sistema Módulo PAT a Decisão de 1ª instância s/nº/2009/TATE/SEFIN (fls. 04/08) julgando Procedente o Auto de infração e declarando devido o crédito tributário, em razão de ter a autuação ocorrido sem vícios capazes de acarretar a nulidade e tendo sido assegurado o amplo direito de defesa do contribuinte, uma vez que ficou atestado por aquele Julgador que o Sujeito Passivo tomou ciência do auto de infração, e apresentou defesa administrativa tempestiva (fls.36 a 42); Foi devidamente cientificado da Decisão de 1ª instância que julgou procedente o crédito tributário e que diante disso, apresentou Recurso Voluntário.

O Julgador singular (que teve acesso aos autos originais e as documentações acostadas a ele até a interposição da defesa) trouxe as seguintes considerações:

- informar em sua decisão que fora feita contraprova do ilícito fiscal praticado, quando da juntada da relação de Notas Fiscais de entrada, as cópias das Notas Fiscais (fls. 37 a 152) e a cópia do LREM – Livro Registro de Entradas, culminando no descumprimento da obrigação acessória pela falta do registro no livro competente;
- informar que apesar da denúncia espontânea guerreada na peça defensiva pelo contribuinte, esta apenas fora mencionada sem em momento algum ter feito prova, pois até aquele momento não tinha anexado aos autos, portanto argumento desconsiderado;
- informar também que o Auto de infração fora lavrado sem vícios capazes de acarretar a nulidade e assegurada a ampla defesa do contribuinte e que a generalidade e abstração da infração foi superada diante a correta descrição na autuação de sua capitulação legal e multa e;
- ainda informar que a falta de ciência da prorrogação da fiscalização pelo contribuinte teve também seu argumento superado, uma vez que comprovou a assinatura do contribuinte no Auto de Infração e no Termo de Início da Ação Fiscal que seguiu de competente DFE.

Apesar das considerações acima do Julgador Singular, tal decisão encontra-se sem a numeração a que deveria estar atrelada e sem assinatura do julgador que proferiu a Decisão, não podendo dessa forma basear-me em tais julgamentos ante a falta de prova nos autos que pudesse materializar a infração para sustentar o crédito tributário ora reclamado.

Deixar de registrar em livro próprio notas fiscais de aquisição de mercadorias é violação de dispositivo de norma tributária estadual, contudo, um PAT desprovido das provas e elementos necessários que assegurem o direito ao crédito reclamado e que daria suporte a acusação fiscal, bem como, porque houve a suposta apresentação de Recurso Voluntário e que não pode ser apreciado por este Julgador, tornou-se um processo com ausência de liquidez e certeza, o qual não deve prosperar por absoluta falta de elementos probantes, a ação fiscal reveste-se de imperfeições e precariedades.

Por todo o exposto, e mais que dos autos constam, **DESCONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto, dando-lhe desprovimento, devendo ser reformada a Decisão Singular de **PROCEDÊNCIA** para **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 02 de junho de 2022.

Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20083000200249
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 1425/21
RECORRENTE : ALTAFIM RUIZ LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : N° 128/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 139/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS - DEIXAR DE REGISTRAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS – FALTA DE REQUISITOS LEGAIS - INOCORRÊNCIA – Caracterizada a insuficiência de prova da acusação fiscal que possa materializar o ilícito tributário imputado pelo Fisco Estadual. O PAT não possui liquidez e certeza. Reformada a decisão singular de Procedente para Improcedente o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, face a ausência de provas, decidem reformar a decisão de Primeira Instância que julgou Procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Rosilene Locks Greco.

TATE, Sala de Sessões, 02 de junho de 2022.